



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720086/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.411 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ADELIA DA COSTA NOBRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade em virtude de desrespeito a princípios constitucionais quando se verifica que o lançamento se fez nos estritos limites legais.

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32)

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 29/03/2011 por ANTONIO DE PA
DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 25/03/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES
Emitido em 28/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128 a 134, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 395.189,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 167):

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada as infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 141 a 153), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (167):

a) as movimentações bancárias não são suficientes para comprovar o ingresso de riqueza, podendo, em última análise, apenas representar presunção simples de sonegação fiscal;

b) depósitos bancários não podem ser caracterizados como renda omitida e inexistente nexo de causalidade entre os depósitos bancários e o fato que represente a omissão de rendimento,

c) a autuação extrapola a capacidade contributiva do contribuinte.

d) o impetrante, na qualidade de autônomo, tem como atividade principal a intermediação de compra e venda e transporte de mercadorias.

f) a impugnante deveria ser considerada pessoa jurídica para efeito de tributação de imposto de renda no ano-calendário 2001, tendo-se em vista que o próprio fisco admite que a Impugnante exerceu neste ano calendário a atividade de comerciante.

g) ocorreu a decadência do direito de lançar os tributos relativos ao ano-calendário 2001.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 166 a 172, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Omissão.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/06/2008 (fls. 173-verso), a contribuinte apresentou, em 10/07/2008, o Recurso de fls. 176 a 188, argumentando, em apertada síntese, que:

- o procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente fere os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva;
- na data da lavratura do auto de infração, 14/08/2006 (*sic*), já decaíra o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário referente a depósitos bancários ocorridos até agosto de 2001;
- o exercício da atividade comercial da recorrente impõe seja adotado o arbitramento da base de cálculo para apuração do imposto devido como pessoa jurídica;

- invoca Súmula 182 do TRF, julgados do Conselho de Contribuintes e posições doutrinárias.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 190, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante à alegação de que o procedimento fiscal instaurado contra a contribuinte teria desrespeitado os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, cabe destacar que a ação fiscal, bem como o lançamento, se fizeram com estrita observância da legislação de regência.

No caso, a interessada somente entregou declaração de ajuste anual para o exercício 2002 após ser intimada a fazê-lo (fls. 12 a 17). A fiscalização, examinando os extratos bancários que a contribuinte apresentou (fls. 27 a 63), verificou que os depósitos ali efetuados eram consideravelmente superiores aos rendimentos informados na DIRPF. Assim, solicitou esclarecimentos para os depósitos enumerados às fls. 65 a 74. Para esclarecer a origem dos recursos, a interessada, consoante declaração de fls. 75, informou que recebera dos pais dinheiro decorrente de vendas de imóveis e embarcações e que passara a efetuar compras em Manaus para os moradores de diversas localidades do interior do Estado. Assim, recebia depósitos em suas contas para fazer frente às despesas incorridas e se encarregava de providenciar a compra e transporte dos gêneros encomendados. Para corroborar sua explicação, apresenta declarações de transportadores, clientes e documentos referentes a alienação de bens pelos pais (fls. 78 e seguintes).

Acerca desses documentos e esclarecimentos, assim se posicionou a autoridade lançadora (fls. 130):

Os documentos apresentados foram considerados insuficientes pela Fiscalização, visto que não estão respaldados por documentação bancária e/ou comercial, e as alienações de imóveis e embarcações ocorreram em anos diversos do ano-calendário 2001.

Registre-se ainda que foi encontrado nos sistemas da SRF o registro de uma firma individual da Sra. Adélia da Costa Nobre (nome fantasia Comercial Adélia), sob o CNPJ 04.888.641/0001-85 e tendo como atividade o "comércio atacadista de mercadorias em geral". Todavia, a data de início da empresa é 20/12/01, ou seja, nos últimos dias do ano fiscalizado, sendo que para aquele ano de 2001 a recém-criada empresa consta como inativa.

Conhecida a argumentação do sujeito passivo, considerada pela Fiscalização insuficiente no que tange ao embasamento documental, os recursos creditados nas contas-corrente que não tiveram sua origem comprovada são aqui objeto de lançamento, como omissão de rendimentos. (grifos acrescidos)

Nesse contexto, nos estritos limites do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acertadamente efetuou o lançamento.

Vê-se, portanto, que não houve ofensa a nenhum princípio constitucional.

Prossegue a interessada argumentando que na data da ciência do lançamento já havia decaído o direito de a Fazenda constituir crédito tributário referente a fato gerador ocorrido até agosto de 2001.

Cumprе destacar que a ciência do lançamento se deu em 16/08/2006 (fls. 128) e os depósitos considerados no lançamento ocorreram de janeiro a dezembro de 2001. Ora, o entendimento deste Conselho acerca da contagem de prazo decadencial em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada já se encontra pacificada na Súmula CARF nº 38, a saber:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, incabível acatar a tese da interessada que pretende contar o prazo decadencial, no caso, mensalmente.

Rejeito, dessa forma, as preliminares invocadas.

Quanto ao mérito, registre-se que a interessada, em sede de recurso, nada novo apresenta. Limita-se a argumentar que o lançamento com base tão-somente em depósitos bancários não pode prosperar, bem como pondera que exercia atividade comercial adquirindo na capital do Estado gêneros diversos para moradores do interior. Assim, da totalidade dos recursos que transitaram por suas contas bancárias, apenas um pequeno percentual efetivamente representaria renda passível de ser tributada. Entende que deveria ter sido equiparada a pessoa jurídica e como tal deveria ter ocorrido o arbitramento da base de cálculo.

Insta frisar que a matéria em questão já vem sendo apreciada por este Conselho desde longa data e o entendimento pacificado encontra-se, atualmente, sumulado.

Assim, confirmam-se as súmulas que afastam as teses do recorrente:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32 - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Portanto, os argumentos da contribuinte não a socorrem.

Quanto a posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende